

PEC 32/2020 (REFORMA ADMINISTRATIVA) | NÃO ABRANGÊNCIA DOS AGENTES POLÍTICOS NO ESCOPO DA PROPOSTA

O Poder Executivo, por meio da Mensagem n.º 504/2020, veiculou amplamente que a PEC n.º 32/2020, intitulada “Reforma Administrativa”, alcança os *agentes públicos* com o objetivo de uma “maior de transformação do Estado”. Os *agentes políticos*, como os Magistrados e os Membros do Ministério Público, entretanto, não estão no bojo de modificações da Proposta.

O termo “agente político”, cunhado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, encampa as carreiras mencionadas, que compõem o grupo de *Membros de Poder*, sujeitos que atuam por convicção própria e não em obediência a ordens advindas de superiores.^{2 3} A esses agentes políticos, a Constituição franqueia a independência funcional, tanto para um exercício impessoal de suas atribuições quanto para que cumpram seu papel institucional livre de influências, **fazendo-o em estrita observância à lei e ao interesse público**.

Destaque-se que a própria Constituição faz a distinção entre servidores públicos (agentes públicos) e Membros de Poder (agentes políticos), como observado no art. 109, incisos I, do ADCT, que trata da concessão e criação de vantagens e, para tanto, diferencia Membros de Poder de servidores e empregados públicos.⁴

A Magistratura e o Ministério Público são carreiras inseridas na Constituição sob o título “Da organização dos Poderes”, compondo a estrutura do Estado Democrático de Direito. A Magistratura, inserida na seção do Poder Judiciário, e o Ministério Público, em seção própria das funções essenciais à Justiça. Ambas as carreiras gozam de prerrogativas e de iniciativa legislativa para estabelecer suas atribuições, organização e Estatutos, observadas as suas garantias constitucionais (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, entre outras).

Essas garantias, prerrogativas e, inclusive, a iniciativa legislativa conferida pela Constituição a essas carreiras não são por acaso. **Constituem-se, em verdade, elementos essenciais ao cumprimento de suas atribuições, sem os quais coloca-se em risco a própria manutenção dos direitos e das liberdades fundamentais em nossa sociedade.**

A autonomia e independência dessas carreiras está assegurada na Constituição, nos artigos 99 (Poder Judiciário) e 127 (MP).⁵ Nesse âmbito, ressalte-se a iniciativa própria

Material desenvolvido em conjunto com a assessoria **Malta Advogados**.

² FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 774.

³ REsp nº 1.191.613/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: 17/04/2015.

⁴ Art. 109. [...] I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

⁵ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

para dispor sobre a sua organização: art. 93 (Magistratura) e art. 128, §5º (MP). Destaque-se, a título de complementação, que o art. 129, que estabelece as funções institucionais do MP, determina em seu §4º que as disposições referentes à Magistratura (art. 93) aplicam-se também aos Membros do MP.

Em vista desse panorama, o Poder Executivo, ao divulgar a Proposta, acertadamente manifestou-se no sentido de que os Membros de Poder não são objeto da PEC, ante a impossibilidade de o Executivo propor normas sobre a organização dos demais Poderes e Instituições de Estado.⁶ E não haveria como ser de outra forma. Admitir que emendas constitucionais sirvam de instrumento para que o Executivo interfira em matérias sujeitas à iniciativa privativa do Judiciário constitui violação manifesta ao postulado da separação de Poderes (cláusula pétreia). Esse é, aliás, o entendimento do STF⁷.

Da mesma maneira, não se poderia cogitar o alcance dos termos da referida PEC ao Ministério Público, ante o arcabouço de garantias constitucionais que lhe são conferidas, sua independência quanto aos Poderes e sua função primordial de defesa dos interesses da sociedade e da ordem jurídica, que, assim como ocorre com os Magistratura, enquadra seus membros na categoria de Membros de Poder/agentes políticos.

Significa dizer, portanto, que toda a linha teleológica adotada pela Reforma visa a alterar o regime jurídico de servidores e empregados públicos (agentes públicos), não atingindo os Membros de Poder.

Isso, porque não há como Proposta do Executivo interferir em matérias dos demais Poderes e Instituições de Estado, que gozam de autonomia, independência e, inclusive, iniciativa legislativa própria, sob pena de vulnerar o postulado da Separação de Poderes e o próprio Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, a PEC n.º 32/2020 não se aplica — e nem poderia se aplicar — aos Magistrados e ao Ministério Público.

Brasília, 25 de março de 2021.

Renata Gil de Alcantara Videira

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

Coordenadora da FRENTAS

Art. 127. [...] § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa[...].

⁶ Informação disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/03/reforma-administrativa-proposta-vale-para-novos-servidores-de-todos-poderes-estados-e-municipios.ghtml>>

⁷ Cita-se caso similar, em que o Ministro Joaquim Barbosa concedeu cautelar na ADI n.º 5.017/DF para suspender a eficácia da EC n.º 73/2013, que criava Tribunais Regionais Federais, visto que a Emenda era de iniciativa parlamentar, em detrimento da iniciativa privativa do Poder Judiciário.

Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)

Fábio George Cruz Nóbrega

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)

Eduardo André Brandão de Brito Fernandes

Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe)

Noemia Aparecida Garcia Porto

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)

José Antonio Vieira de Freitas Filho

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)

Edmar Jorge de Almeida

Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)

Sebastião Coelho

Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal (Amagis/DF)

Trajano Sousa de Melo

Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT)